



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Míaa-7

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Recurso nº : 144717 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1996  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.328

IRPJ E OUTROS – DESPESAS – COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA. Uma vez comprovada a realização das despesas não há com se admitir a sua glosa, devendo ser mantida a r. decisão da i. DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328  
Recurso nº : 144717  
Interessada : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício originário da 7ª Turma da i. DRJ do Rio de Janeiro que julgou improcedente Lançamento de Ofício realizado contra a empresa HEBARA DISTRIB. DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A.

Consta dos autos que o Lançamento de Ofício realizou a glosa de despesas de propaganda, relativamente ao ano-calendário de 1995, em razão da falta de apresentação de documentação comprobatória, do que originou exigência de IRPJ, IRRF, PIS Repique e CSL.

Enquadramento legal do IRPJ: artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243, 247 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

Enquadramento legal do Pis: artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Enquadramento legal do IRRF: artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95; art. 62 da Lei nº 8.981/95.

Enquadramento legal da CSLL: art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Em sua Impugnação, a contribuinte argumentou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328

a) que a autuação decorreria única e exclusivamente da não apresentação de parte das notas fiscais; que teria conseguido localizar as notas fiscais faltantes, juntamente com os comprovantes de pagamentos.

b) que as notas fiscais ora juntadas à peça impugnatória (47 notas fiscais), no total de R\$ 407.070,41, somadas às 115 notas fiscais já consideradas pelo anexo do auto de infração, no montante de R\$ 936.138,96, comprovariam as despesas de propaganda no montante de R\$ 1.343.209,37.

c) que a relação de notas fiscais anexa ao auto de infração deveria sofrer alguns ajustes, já que a nota fiscal nº 3791, de 02/10/95, teria sido computada em duplicidade; o valor correto da nota fiscal nº 129, de 21/09/1995, seria de R\$ 18.585,00 e não de R\$ 30.972,00; e o valor correto da nota fiscal nº 3950, de 24/10/1995, seria de R\$ 4.887,50 e não de R\$ 4.807,50.

d) que, computando tais ajustes, as despesas de propaganda atingiriam R\$ 1.317.964,87, que seria exatamente o valor apropriado na contabilidade, nas demonstrações financeiras e na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

Por sua vez, a i. DRJ acatou a argumentação da contribuinte, nos seguintes termos:

De acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 387/390), a interessada foi intimada, em 24/11/1998, a apresentar toda a documentação comprobatória correspondente as despesas apropriadas a título de propaganda.

Segundo o referido Termo, só foram entregues cópias de notas fiscais, juntadas às fls. 67/369, e relacionadas às fls. 64/66, cujo total perfazia R\$ 936.138,96 (fl. 66). Todavia, na declaração de rendimentos, referente ao





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328

ano-calendário de 1995, a interessada havia apropriado despesas de propaganda no montante de R\$1.317.964,87. A diferença (R\$ 381.825,91) ficou sem comprovação.

Ainda com base no Termo supracitado, verifica-se, à fl. 389, que foi compensado de ofício pela fiscalização prejuízo fiscal da interessada, no limite de 30% (art. 42 da Lei nº 8.981/1995), apurando-se um valor tributável de R\$ 266.679,64, o qual foi objeto de auto de infração.

A interessada alega que as notas fiscais ora juntadas à peça impugnatória (47 notas fiscais), no total de R\$ 407.070,41, somadas às 115 notas fiscais já consideradas pelo anexo do auto de infração, no montante de R\$ 936.138,96, comprovariam as despesas de propaganda no montante de R\$ 1.343.209,37.

Cabe destacar, inicialmente, que as cópias das notas fiscais apresentadas pela interessada, em resposta ao Termo de Intimação (fls. 41/42), juntadas às fls. 67/369, e consideradas pela fiscalização como documentos hábeis para comprovação de parte das despesas de propaganda, conforme o disposto no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 387/390), as quais perfazem um total de R\$ 936.138,96 (fls. 64/66), se referem ao período de setembro/1995 a dezembro/1995, conforme relação de fls 64/66.

A documentação comprobatória apresentada pela interessada junto à peça impugnatória, a qual foi juntada às fls. 416/548, inclui cópias de notas fiscais, cujo somatório perfaz um total de R\$ 407.070,41, que se referem ao período de junho/1995 a agosto/1995. Tal documentação comprova as despesas de propaganda da interessada com a empresa GR-3 Propaganda S/A.

Sendo assim, as despesas de propaganda da interessada, relativamente a junho/1995 a dezembro/1995, conforme documentação acima mencionada, totalizariam R\$ 1.343.209,37 (R\$ 936.138,96 + R\$ 407.070,41), montante, diga-se, superior ao informado pela interessada na declaração de rendimentos – AC 1995, ficha 05, linha 19 – Propaganda e Publicidade, que foi de 1.317.109,87 (fl. 10).

Deve-se registrar que a interessada, às fls. 596/597, efetuou a juntada, novamente, dos documentos, inclusive das cópias das notas fiscais já abordadas anteriormente, que suportam as despesas de propaganda (fls. 598/1.025).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328

A diferença entre o montante de despesas de propaganda apurado (R\$ 1.343.209,37) e o declarado (R\$ 1.317.109,87), no valor de R\$ 26.099,50, foi justificado pela interessada com os seguintes argumentos:

A relação das notas fiscais, às fls. 64/66, cujo total perfaz R\$ 936.138,96, deve sofrer alguns ajustes.

a) a nota fiscal nº 3791, no valor de R\$ 12.937,50, de 02/10/95, teria sido computada em duplicidade. De fato, analisando a fl. 64, constata-se a referida duplicidade, devendo ser excluído um deles.

b) o valor correto da nota fiscal nº 129, de 21/09/1995, seria de R\$ 18.585,00 e não de R\$ 30.972,00. De fato, conforme cópia de documento de retificação, à fl. 553, constata-se que o valor correto é R\$ 18.585,00. Deve-se, portanto, excluir da relação o valor de R\$ 12.387,00.

c) o valor correto da nota fiscal nº 3950, de 24/10/1995, seria de R\$ 4.887,50 e não de R\$ 4.807,50. Conforme cópia na referida nota fiscal, à fl. 554, assiste razão à interessada. Deve ser incluído R\$ 80,00 na referida relação.

Deve-se ressaltar que, após computados os referidos ajustes na relação de fls. 64/66 (R\$ 936.138,96 - R\$ 12.937,50 - R\$ 12.387,00 + R\$ 80,00), o montante totalizaria R\$ 910.894,46.

Portanto, computando tais ajustes, as despesas de propaganda atingiriam R\$ 1.317.964,87 (R\$ 910.894,46 + R\$ 407.070,41), que, diga-se, ainda é ligeiramente superior ao informado pela interessada na declaração de rendimentos – AC 1995, ficha 05, linha 19 – Propaganda e Publicidade, que foi de R\$ 1.317.109,87 (fl. 10).

Sendo assim, como a documentação apresentada, incluindo as cópias das notas fiscais, suportam a totalidade das despesas de propaganda deduzidas na declaração de rendimentos do AC-1995, a autuação é improcedente, devendo-se considerar indevidos os créditos tributários lançados e indevida a compensação de prejuízo fiscal efetuada de ofício pela fiscalização.

Relativamente à compensação de prejuízos fiscais, cabe registrar o seguinte:

De acordo com o Demonstrativo e o Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, juntados às fls. 1.026/1.028, constata-se que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328

fiscalização, em razão da autuação, efetuou alteração no sistema SAPLI. Constatou-se, ainda, por este Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais (fl. 1.028), que os valores originais do Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos e da Compensação de Prejuízos Fiscais – períodos 1991-1994 estavam zerados. Ocorre que, de acordo com a Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real (declaração de rendimentos – anual-cariário de 1995), juntada à fl. 1.029, a interessada declarou (“dados do preenchimento”) R\$ 165.653,43 de Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos e R\$ 49.696,03 de Compensação de Prejuízos Fiscais períodos-base de 1991 a 1994, que, não se sabe o motivo, não constavam como valores originais no Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais (fl. 1.028).

Sendo assim, efetuou-se Fapli (fl. \_\_\_ ) para o acerto no Sistema Sapli, retornando com os valores preenchidos pela interessada na Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real (declaração de rendimentos – AC 1995), à fl. 1.029, a título de Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos e Compensação de Prejuízos Fiscais períodos-base de 1991 a 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Trata-se de Recurso de Ofício.

A matéria em questão diz com a validade da glosa realizada pelo Lançamento de Ofício de despesas que não teriam sido comprovadas pela contribuinte.

A i. DRJ, como se viu acima, acatou a argumentação da contribuinte, apoiada que estava em farta documentação.

Isto porque, segundo o Termo de Verificação, inicialmente, só foram entregues pela contribuinte cópias de notas fiscais cujo total perfazia R\$ 936.138,96, de forma que a diferença (R\$ 381.825,91) para o total apropriado (R\$1.317.964,87) não teria sido comprovado.

Todavia, como bem se pode verificar dos autos e pela linha de argumentação da i. DRJ, a contribuinte conseguiu justificar a realização das despesas faltantes com a apresentação de notas fiscais, o que, também, é admitido pela jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes:

Recurso nº 101307

7ª Câmara

Relator: Paulo Roberto Cortez

Ementa: IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - São documentos hábeis para comprovar os custos e as despesas operacionais as notas fiscais, faturas/duplicatas e recibos, desde que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios. Cabível a glosa quando deixarem de ser comprovadas as operações





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000322/99-64  
Acórdão nº : 107-08.328

Desta forma, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER